

termos deste decreto-lei, ainda que gratuitamente cedidas, sem autorização da Direcção Geral do Ensino Primário, mediante parecer do serviço a que se refere o n.º 4.º do artigo 3.º

Art. 6.º Os directores dos distritos escolares, aos quais compete velar pelo uso que se faz das bibliotecas, deverão estimular os professores na sua acção constante junto das crianças, com o fim de desenvolver nelas o gosto pela leitura e aquisição de novos conhecimentos úteis à vida, e indagarão do seu aproveitamento.

§ único. O professor deverá reunir, dentro ou fora da aula, as crianças que tiverem lido a mesma obra, a fim de apreciar a inteligência que tiverem da leitura.

Art. 7.º O serviço a que se refere o artigo 3.º ficará a cargo de um director e dois adjuntos, livremente nomeados e demittidos pelo Ministro da Educação Nacional, aos quais será atribuída a remuneração mensal de 1.500\$ e 1.200\$, respectivamente.

§ 1.º Se as nomeações recaírem em funcionários do Ministério da Educação Nacional, serão estes considerados em comissão.

§ 2.º Os nomeados nos termos do parágrafo anterior conservam os direitos dos lugares dos quadros a que pertencerem, por onde continuarão a ser abonados dos seus vencimentos, e terão direito à gratificação mensal que for fixada pelo Ministro da Educação Nacional, com acordo do Ministro das Finanças.

Art. 8.º Poderá o Ministro da Educação Nacional autorizar o pagamento de quaisquer serviços eventuais que se tornem necessários, até à importância anual de 30.000\$. Por despacho do mesmo Ministro serão determinadas as providências necessárias para a execução das disposições deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 36:148

Pelos mesmos motivos que deram origem à publicação do decreto-lei n.º 34:919, de 15 de Setembro de 1945; Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na outorga das concessões a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 34:919, de 15 de Setembro de 1945, podem ser dispensadas ou modificadas as formalidades previstas no regulamento aprovado pelo decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928.

Art. 2.º Além das pessoas designadas no artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:919, os corpos gerentes das sociedades a quem vierem a ser outorgadas as concessões referidas na alínea c) da base XIV da lei n.º 2:002 podem ser constituídos por representantes das empresas produtoras de energia eléctrica que tenham interesse relevante

nas mesmas concessões, nos termos previstos nos estatutos e cadernos de encargos daquelas sociedades.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Portaria n.º 11:710

Sendo necessário, para o estudo do condicionamento da indústria da refinação de azeite, estabelecer a capacidade de laboração das respectivas fábricas, convindo, para isso, elaborar normas que unifiquem a forma de determinar essa capacidade de laboração:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que para cálculo da capacidade de laboração das fábricas de refinação de azeite se observem as seguintes normas:

1.ª A capacidade de laboração de uma refinaria é expressa pelo número de quilogramas de azeite que é susceptível de refinar por ano de trezentos dias, trabalhando vinte e quatro horas por dia.

2.ª Em cada fábrica considera-se como azeite refinado aquele que sofre o número máximo de tratamentos de refinação.

3.ª Denominam-se tratamentos de refinação a neutralização, a descoloração e a desodorização.

4.ª A laboração diária de uma refinaria avalia-se:

a) Numa instalação equilibrada em todos os seus elementos, pelo número de quilogramas que o desodorizador carregar num máximo de cinco operações diárias;

b) Numa instalação não equilibrada, pela capacidade diária de laboração do elemento de menor rendimento.

5.ª Em instalações cujos desodorizadores tenham sido acrescidos de câmaras de expansão (capacetes) não são estas consideradas para o cálculo das respectivas capacidades.

Nos desodorizadores a carga máxima considerada é a indicada pelas casas construtoras; na falta desta indicação será determinada pela comissão, em trabalho demonstrativo realizado nos termos da norma 9.ª desta portaria.

Em qualquer caso, porém, o volume correspondente à carga nunca poderá exceder $\frac{3}{5}$ da capacidade total do desodorizador, excluindo qualquer capacete.

6.ª Atribui-se em média uma acidez de 10 graus ao azeite a refinar.

7.ª Calculam-se as quebras de refinação em duas vezes a acidez mais 2.

8.ª O cálculo da capacidade de laboração das refinarias será efectuado por uma comissão constituída por um delegado da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, um delegado da Junta Nacional do Azeite e um representante da entidade refinadora.

9.ª Quando o julgar conveniente, a comissão pode exigir um trabalho demonstrativo, executado dentro das regras estabelecidas nesta portaria.

10.ª As capacidades de laboração, determinadas em conformidade com o estabelecido nesta portaria, serão publicadas no *Diário do Governo*, para efeitos de quaisquer reclamações a apresentar pelos interessados dentro do prazo de quinze dias, a fim de serem apreciadas em reunião conjunta do inspector geral das indústrias e comércio agrícolas, presidente da Junta Nacional do Azeite e um

representante dos industriais de refinação, escolhido pelos mesmos para tal fim.

Fica por este meio revogada a portaria n.º 10:520, de 29 de Outubro de 1943.

Ministério da Economia, 5 de Fevereiro de 1947. — Pelo Ministro da Economia, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Mello*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto-lei n.º 36:149

Considerando que o decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936, determina no seu artigo 168.º que as licenças para instalação ou para laboração das indústrias dependentes da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas serão concedidas em alvará;

Sendo necessário estabelecer as normas a que deve obedecer a concessão daqueles alvarás e as respectivas taxas e emolumentos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As pessoas singulares ou colectivas que exploram ou pretendam vir a explorar qualquer indústria cujo licenciamento esteja cometido à Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas são obrigadas a munir-se do alvará de laboração a que se refere o artigo 168.º do decreto-lei n.º 27:207, conferido por aquela Inspeção Geral, mediante o pagamento da taxa indicada na tabela I anexa a este diploma e do selo correspondente.

§ único. Em relação aos estabelecimentos já existentes, o alvará a que se refere este artigo deverá ser requerido dentro do prazo máximo de seis meses, contado a partir da data da entrada em vigor deste decreto-lei.

Art. 2.º As entidades a que se refere o artigo anterior ficam sujeitas ao pagamento de um emolumento anual conforme a tabela II anexa a este diploma.

§ único. O emolumento anual a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 9:658, de 8 de Maio de 1924, relativamente às indústrias mencionadas no artigo 1.º do presente diploma, fica substituído pelo emolumento estabelecido no corpo deste artigo.

Art. 3.º Os alvarás a que se refere o artigo 1.º serão concedidos em nome do proprietário do estabelecimento industrial.

§ 1.º Tratando-se de estabelecimentos arrendados, os alvarás podem, indistintamente, ser requeridos pelo proprietário ou pelo arrendatário; mas para que o averbamento do alvará de laboração possa ser feito em nome do arrendatário, terá este de apresentar certidão da respectiva escritura de arrendamento, exigida nos termos do decreto n.º 17:331, de 13 de Setembro de 1929. Sendo o arrendamento anterior a esta data, deverá o arrendatário fazer a respectiva prova.

§ 2.º A concessão dos alvarás em nome do proprietário do estabelecimento industrial não prejudica de nenhum modo os direitos relativos à exploração que o arrendatário possua nem o averbamento em nome deste afecta os direitos de propriedade que àquele pertençam.

Art. 4.º Quando algum estabelecimento industrial mude de proprietário, os alvarás passados em nome do anterior ficam sem validade, devendo o novo proprietário requerer outro alvará em seu nome, dentro do prazo de trinta dias a contar da data da transmissão.

§ único. Se o novo proprietário ficar explorando o estabelecimento, o alvará ser-lhe-á conferido mediante o pagamento das importâncias correspondentes das tabelas I e II e respectivos selos; se o estabelecimento

estiver arrendado e continuar a ser explorado pelo mesmo arrendatário, ao proprietário cabe apenas o pagamento da importância correspondente da tabela I e respectivo selo.

Art. 5.º Quando a exploração do estabelecimento industrial passar a ser feita por outra pessoa singular ou colectiva, o averbamento em seu nome deve ter lugar dentro do prazo de trinta dias a contar do início da laboração por conta do novo industrial, mediante o pagamento da correspondente importância da tabela I e do respectivo selo.

Art. 6.º As taxas e selos relativos ao alvará de laboração e ao emolumento anual, constantes das tabelas I e II, serão pagas pelos indivíduos ou empresas que explorem o estabelecimento.

Art. 7.º A transgressão do disposto na 1.ª parte do artigo 1.º deste diploma será punida com multa correspondente ao triplo da taxa aplicável.

Art. 8.º A transgressão do disposto nos artigos 4.º e 5.º será punida com multa correspondente ao dobro da taxa aplicável.

Art. 9.º A falta de pagamento, dentro do prazo fixado, das taxas e emolumentos a que se referem os artigos 1.º, 2.º, 4.º e 5.º importa a cessação de laboração enquanto o pagamento não tiver sido efectuado.

Art. 10.º Este decreto-lei entra em vigor sessenta dias depois da data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

TABELA I

Taxas a cobrar pelo alvará de laboração

Adubos:

- a) Fábricas de adubos químicos e químico-orgânicos:
- | | |
|---|-----------|
| 1.º De produção até 25.000.000 de quilogramas por ano | 1.000\$00 |
| 2.º Idem superior a 25.000.000 de quilogramas até 50.000.000 de quilogramas por ano | 2.500\$00 |
| 3.º Idem superior a 50.000.000 de quilogramas por ano | 5.000\$00 |

- b) Fábricas de adubos orgânicos:
- | | |
|---|-----------|
| 1.º De produção até 150.000 quilogramas por ano | 500\$00 |
| 2.º Idem superior a 150.000 quilogramas por ano | 1.000\$00 |

- c) Oficinas de misturas de adubos (por cada instalação) 1.000\$00

Aguardentes (Destilarias de):

- a) Destilarias industriais:
- | | |
|--|---------|
| Por cada aparelho de destilação intermitente, sistema antiquado e rudimentar fixo ou volante | 25\$00 |
| Por cada aparelho de destilação intermitente diferente dos anteriores | 35\$00 |
| Por cada aparelho de destilação contínua volante | 50\$00 |
| Por cada aparelho de destilação contínua fixo | 75\$00 |
| Por cada aparelho de destilação contínua duplo | 125\$00 |
| Por cada aparelho misto de destilação | 100\$00 |
- b) Destilarias particulares, cooperativas ou sociais 25\$00

Álcool (Fábricas de):

- a) Fábricas de álcool industrial:
- | | |
|--|-----------|
| De produção até 2.500 litros em vinte e quatro horas | 1.000\$00 |
|--|-----------|